



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 376/2019

A autoria da presente Proposição é da Senhora Prefeita Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei que “*Dispõe sobre a reorganização dos próprios públicos da Secretaria da Educação e dá outras providências. (Denominações de Centros de Educação Infantil e Escolas Municipais)*”.

**De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico**, com base nos fundamentos que se seguem:

Da leitura da mensagem da Sra. Prefeita (fls. 02), verifica-se que a presente proposição visa reorganizar os próprios públicos da Secretaria Municipal da Educação, tendo em vista a necessidade de implementação de políticas públicas de vagas em creche.

Desta forma, justifica o Executivo que como adotará o modelo de “Gestão Compartilhada”, que corresponde a uma terceirização de serviço, sendo necessária a alteração de Leis Municipais que denominaram as unidades de ensino como “Oficinas do Saber”, mas que agora serão utilizados como “Centros de Educação Infantil”.

No mérito, **no que diz respeito à denominação de próprios**, a matéria é de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara, versando sobre denominação de vias públicas, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica em seu art. 33, XII:

**Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre** as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:  
[...]

**XII - denominação de próprios**, vias e logradouros públicos e suas alterações.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Diz-se isto, pois em recente decisão plenária, com repercussão geral, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, no **Recurso Extraordinário nº 1.151.237**, **declarou-se constitucional o inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba**, destacando-se da decisão, com Ata de Julgamento Publicada, no DJE ATA Nº 36, de 03/10/2019. DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019, o seguinte:

Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de matéria constitucional e de repercussão geral. **Por maioria, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba**, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da **existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições**, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Roberto Barroso e Marco Aurélio. A seguinte tese foi fixada no voto do Relator: "*É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições*". Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli.

Ademais, além do constante na LOM, o **RIC**, no **art. 94, § 3º**, normatiza sobre a formalidade das **proposições** que disponham sobre **homenagens a pessoa**, que deverão ser **acompanhadas** de justificativas com **dados biográficos; certidão de óbito**, ou outro documento que comprove o óbito do homenageado, e **documentação oficial de efetiva localização da via**:

Art. 94. Os projetos deverão ser: [...]

§ 3º **Os projetos de lei** e de decretos legislativos que **proponham homenagem** a pessoa deverão ser **acompanhados de justificativas contendo** sua respectiva **biografia** e, **em se tratando de denominação de vias**, logradouros e próprios públicos, **deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização** da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de **cópia de pelo menos um dos seguintes documentos** que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019) [...]

**IV - certidão de óbito**. (Acrescentado pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011) (g.n.)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

No entanto, destaca-se que **NÃO se faz necessária a observância dos requisitos do art. 94, § 3º, do RIC**, neste PL, uma vez que **tais requisitos já foram observados quando da denominação dos próprios pelas leis anteriores**, visto que, **a alteração atual é apenas de ordem administrativa de acordo com a finalidade da unidade, sem modificar a homenagem** concedida pela denominação.

Por fim, destaca-se que embora este PL promova alteração e revogação de leis que tratam da denominação de próprios, ele introduz a temática de “*destinação do uso do bem público*”, alterando a vontade política de gestão da unidade, voltada para implementação da “Gestão Compartilhada”.

Neste ponto, antecipando eventual questionamento jurídico posterior, cabe destacar que **a iniciativa legislativa, sobre a destinação de bens públicos, é privativa da Chefe do Executivo**, não podendo o parlamentar, neste ponto, legislar, sob pena de inconstitucionalidade por vício de iniciativa. Neste sentido, prevê a Lei Orgânica:

Art. 108. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, os resíduos sólido urbanos, os direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao município, **cabendo ao Prefeito Municipal a sua administração**, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços. (Redação dada pela ELOM nº 41, de 02 de julho de 2015)

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

**Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão** as seguintes proposições:  
[...]

**VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas**, logradouros e próprios municipais. (g.n.)

Desta forma, embora não se trate de uma nova denominação de próprio municipal, mas sim uma correção de “destinação das unidades”, com revogação das leis anteriores observando a correta técnica legislativa, **é prudente a adoção do mesmo processo legislativo que denominou os próprios**, nos termos do art. 135, VII, do RIC, em prol do **Princípio do Paralelismo das Formas**.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 09 de dezembro de 2019.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica